



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001203/98-84
Recurso nº. : 119.750
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1994 e 1995
Recorrente : COMERCIAL SÃO JOÃO DE ARARAS LTDA.
Recorrida : DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 08 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.948

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação mandamental, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Qualquer matéria distinta em litígio no processo administrativo deve ser conhecida e apreciada.”

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL SÃO JOÃO DE ARARAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, GUENKITI WAKIZAKA (suplente convocado), TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10865.001203/98-84
Acórdão nº. : 108-05.948

Recurso nº. : 119.750
Recorrente : COMERCIAL SÃO JOÃO DE ARARAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fulcrada em indevida dedução do lucro líquido da parcela de correção monetária correspondente à diferença entre IPC e BTNF no ano de 1989.

Consta do processo ter a recorrente impetrado mandado de segurança, o qual, após sentença denegando a segurança, encontra-se em grau de recurso de apelação.

A decisão monocrática conheceu parcialmente da impugnação, apenas para considerar devidos juros de mora pela variação da denominada taxa SELIC.

No recurso, fls. 78, a recorrente afirma ser inaplicável à espécie o disposto no ADN COSIT 03/96, pois inexistente identidade de objetos entre o *writ* e o processo administrativo. Aduz que a melhor interpretação para o disposto nos artigos 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1737/79 e 38, parágrafo único da Lei 6.830/80 é no sentido de que só há renúncia à via administrativa se e quando o crédito já houver sido constituído anteriormente ao ingresso em juízo.

Pede a reforma da decisão monocrática, a fim de que nova seja prolatada, com ampla apreciação de mérito, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa.

É o Relatório.



Processo nº. : 10865.001203/98-84
Acórdão nº. : 108-05.948

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo está instruído com o depósito recursal, merecendo portanto ser conhecido.

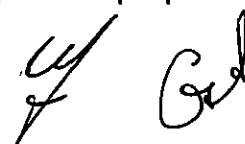
A matéria não é nova a esta colenda Câmara.

Tenho reiteradamente pronunciado-me a respeito, e todas as vezes no sentido da impossibilidade de concomitância entre processos administrativos e judiciais com a mesma causa de pedir, o que, a princípio, gera a possibilidade de decisões conflitantes.

À guisa de esclarecimento, assim ementei o Acórdão 108-05.187/98:

“AÇÃO DECLARATÓRIA - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Qualquer matéria distinta em litígio no processo administrativo deve ser conhecida e apreciada.”

A verdadeira questão diz respeito a se, em verdade, há razão jurídica que impeça o prosseguimento de um processo administrativo quando proposta,



Processo nº. : 10865.001203/98-84
Acórdão nº. : 108-05.948

antecipadamente à autuação, ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou também mandado de segurança preventivo.

Inclino-me no sentido de que há impedimento.

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela **da mesma matéria** em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

No âmbito do Poder Judiciário, a solução para o problema envolve a determinação das competências de Juízo, através da conexão ou continência, ou da litispendência, que deve inclusive ser alegada na primeira oportunidade processual. É insito ao direito processual evitar a concomitância de ações conexas ou idênticas, indicando quem exercerá jurisdição sobre uma delas, exclusivamente.

Ensina Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1998, p. 92, que:

“Os elementos identificadores da ação, além de indispensáveis às objeções de litispendência e coisa julgada, conforme acima aludido, aparecem em diversas aplicações práticas no curso do processo: a causa de pedir ou o pedido fundamentam a conexão de causas (art. 103 CPC) e a continência (art. 104)”.

Ainda o mesmo autor, pp. 90/91 do mesmo repertório doutrinário:

“...o terceiro elemento da ação é a causa de pedir ou, na expressão latina, *causa petendi*. Conforme ensina Liebman, a causa da ação é o fato jurídico que o autor coloca como fundamento de sua demanda. É o fato do qual surge o direito que o autor pretende fazer valer ou a relação jurídica da qual aquele direito deriva, com todas as

Processo nº. : 10865.001203/98-84
Acórdão nº. : 108-05.948

circunstâncias e indicações que sejam necessárias para individuar exatamente a ação que está sendo proposta e que *variam segundo* as diversas categorias de direitos e de ações. ...**A causa de pedir próxima são os fundamentos jurídicos que fundamentam o pedido, e a causa de pedir remota são os fatos constitutivos.**"

Assim, o que se tem na concomitância de uma ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária - ou mandado de segurança preventivo- não é identidade de objetos, mas sim da *causa petendi* próxima, identidade do fundamento jurídico, como no caso em apreço. Decidir-se-ia, portanto, a mesma relação jurídico-tributária, i.é, o mesmo fundamento da exigência fiscal.

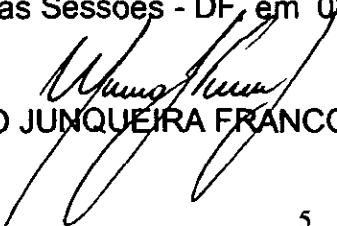
Tal similitude, no campo tributário, é o bastante para, prosseguindo o processo administrativo, possibilitar antagonismo de decisões entre Poderes distintos, bem como concomitância de análise do mesmo fundamento da exigência por instâncias e Poderes diferentes, em clara afronta ao princípio de direito processual que busca justamente evitar tais conflitos.

Sendo este o mérito do recurso, isto é, a necessidade ou não de apreciação do mérito da exigência, conheço do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo assim o decidido pela douta decisão singular. Oportuno salientar que a recorrente deixou de renovar protestos quanto à incidência dos juros moratórios.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR